



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2996390 - SC(2025/0269243-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA
ADVOGADA : ANYÚSKA LEAL SCHMIDT CUSATO - RS082251
AGRAVADO : FINUTTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : RUBENS OTTO SCHERNIKAU JUNIOR - SC020742
JEFFERSON LUIS ESTOFELE - SC022637
MARCO ANTONIO FELISBERTO - SC022360
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
AGRAVADO : SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO - PR019252
MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN - PR094395
INTERES. : WK INNOVATIS SOLUCOES EM SERVICOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO DAS REGRAS ESPECÍFICAS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O acórdão estadual aplicou corretamente a regra do art. 109 do CPC/2015 para o processo de conhecimento, mas estendeu indevidamente essa disciplina à fase executiva (liquidação de sentença), desconsiderando a existência de regra específica para a execução que afasta, nesse âmbito, a perpetuação da legitimidade do cedente após a cessão do crédito.

2. Nos termos do art. 778, III, do CPC/2015, a disciplina da execução admite expressamente o prosseguimento pelo cessionário do crédito decorrente de título executivo judicial, razão pela qual não incide, na liquidação e no cumprimento de sentença, a regra do art. 109 do CPC/2015 relativa à inalterabilidade da legitimidade das partes em razão da alienação do direito litigioso.

3. Tendo o acórdão recorrido expressamente reconhecido que a cessão do crédito litigioso atribuído ao título judicial ocorreu antes do ajuizamento da liquidação de sentença, conclui-se que o cedente deixou de ser titular do crédito indenizatório, de modo que a legitimidade ativa para a liquidação e subsequente execução passou ao cessionário, impondo-se a reforma do acórdão para restabelecer a sentença terminativa que extinguiu o feito por ilegitimidade ativa do cedente.

4. Recurso especial provido para reformar o acórdão estadual e restabelecer a sentença que extinguiu a liquidação de sentença, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do cedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2996390 - SC(2025/0269243-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA
ADVOGADA : ANYÚSKA LEAL SCHMIDT CUSATO - RS082251
AGRAVADO : FINUTTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : RUBENS OTTO SCHERNIKAU JUNIOR - SC020742
JEFFERSON LUIS ESTOFELE - SC022637
MARCO ANTONIO FELISBERTO - SC022360
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
AGRAVADO : SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO - PR019252
MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN - PR094395
INTERES. : WK INNOVATIS SOLUCOES EM SERVICOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO DAS REGRAS ESPECÍFICAS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O acórdão estadual aplicou corretamente a regra do art. 109 do CPC/2015 para o processo de conhecimento, mas estendeu indevidamente essa disciplina à fase executiva (liquidação de sentença), desconsiderando a existência de regra específica para a execução que afasta, nesse âmbito, a perpetuação da legitimidade do cedente após a cessão do crédito.
2. Nos termos do art. 778, III, do CPC/2015, a disciplina da execução admite expressamente o prosseguimento pelo cessionário do crédito decorrente de título executivo judicial, razão pela qual não incide, na liquidação e no cumprimento de sentença, a regra do art. 109 do CPC/2015 relativa à inalterabilidade da legitimidade das partes em razão da alienação do direito litigioso.
3. Tendo o acórdão recorrido expressamente reconhecido que a cessão do crédito litigioso atribuído ao título judicial ocorreu antes do ajuizamento da liquidação de sentença, conclui-se que o cedente deixou de ser titular do crédito indenizatório, de modo que a legitimidade ativa para a liquidação e

subsequente execução passou ao cessionário, impondo-se a reforma do acórdão para restabelecer a sentença terminativa que extinguiu o feito por ilegitimidade ativa do cedente.

4. Recurso especial provido para reformar o acórdão estadual e restabelecer a sentença que extinguiu a liquidação de sentença, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do cedente.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WK INNOVATIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC), assim ementado (e-STJ, fl. 658):

APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO CPC. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERENTE. SUSCITADO AFASTAMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO CEDENTE. ACOLHIMENTO. CESSÃO DE DIREITO INDENIZATÓRIO REALIZADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO QUE NÃO ALTERA A LEGITIMIDADE DO CEDENTE PARA INGRESSAR COM A PRESENTE LIQUIDAÇÃO. OCORRÊNCIA DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO (PERPETUATIO LEGITIMACIONIS). PRETENSÃO EXERCIDA NA FORMA DO ART. 109 DO CPC. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, COM O CONSEQUENTE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos 286, do Código Civil, 17, 18, 109, 489 e 1.015, do CPC/2015, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta a ilegitimidade ativa da recorrida ao fundamento de que "a cessão de direitos realizada pela Recorrida implicou a transferência total da titularidade do direito material, tornando o cessionário o único legitimado a exercer os atos processuais correlatos. A manutenção da Recorrida no polo ativo, sem qualquer justificativa legal válida, configura afronta ao devido processo legal e à segurança jurídica. [...]. a mudança de titularidade do direito (cessão do direito) ocorreu antes do ajuizamento da liquidação de sentença. Portanto, as premissas que embasam o acórdão recorrido estão incorretas, merecendo reforma por esta Corte Superior" (e-STJ, fl. 688).

Afirma a nulidade do acórdão recorrido por existência de contradição em sua fundamentação porque "o acórdão reconheceu, de forma expressa, que a recorrida (FINUTTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) realizou cessão integral de seus direitos decorrentes da sentença proferida nos autos do processo principal (008.01.003746-0) em favor de terceiro, em data anterior à propositura da liquidação de sentença. Apesar disso, o acórdão manteve a legitimidade ativa da recorrida para dar início à liquidação [...]" (e-STJ, fl. 691).

Colaciona acórdãos paradigmas segundo os quais "o direito do cessionário em promover a execução dos créditos, em seu nome, no lugar da cedente que propusera a ação de conhecimento e em nome de quem restou formado o título executivo judicial. Na afirmação "a parte legítima para a execução será sempre aquela que tem a titularidade atual do crédito", constante no acórdão paradigma, parece pôr fim a discussão sobre a legitimidade para pleitear os direitos cedidos, a partir da existência de uma cessão legítima. Portanto, a razão se encontra com a recorrente quando afirma ser o recorrido parte ilegítima na presente ação" (e-STJ, fl. 702).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 728-739).

É o relatório.

VOTO

O Tribunal estadual reconheceu a legitimidade ativa da parte recorrida, cedente do crédito, porque a cessão, embora anterior à instauração da liquidação de sentença, foi posterior ao ajuizamento da ação de conhecimento na qual gerado o título judicial, o que não alteraria a legitimidade das partes.

Segue trecho (e-STJ, fls. 655-657, grifei):

Como se sabe, à luz do que preconiza o art. 109 do Código de Processo Civil, "a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes".

[...]

Assim, se após o ajuizamento da ação, terceiro vier a figurar como proprietário do direito em litígio, isto em nada modifica a legitimidade das partes.

Em breve intróito, denota-se que a Ação de Conhecimento (Cautelar de Busca e Apreensão n. 008.01.000126-0) transitou em julgado em 14/03/2009, razão pela qual foi instaurado o presente procedimento de Liquidação de Sentença (01/10/2009), buscando o requerente o ressarcimento dos danos sofridos em detrimento do reconhecimento da inexistência de contrafação dos equipamentos por si utilizados.

No entanto, observa-se dos autos a existência do Instrumento Particular de Cessão de Direitos, celebrado após o trânsito em julgado da Cautelar de Busca e Apreensão, em que o autor da presente liquidação de sentença cede a Eldon Egon Jung os direitos indenizatórios atinentes à sentença prolatada na ação de conhecimento. Vejamos (evento 274, COMP2):

[...]

Diante disso, em que pese a cessão do crédito litigioso atribuído ao título judicial ter ocorrido antes do ajuizamento da presente liquidação de sentença, deu-se após o trânsito em julgado da ação de conhecimento (Cautelar de Busca e Apreensão n. 008.01.000126-0), havendo, assim, a estabilização subjetiva do processo (perpetuatio legitimaionis), o que afasta ilegitimidade ativa ad causam do cedente.

[...]

Ademais, há de se ater ao fato de que o cedente não sub-rogou ao cessionário (Eldon Egon Jung) integralmente a sua posição da relação obrigacional primitiva, a fim de transmitir-lhe todas as obrigações inerentes à apuração de valores e dilação processual, mas sim somente ao crédito indenizatório a ser apurado.

Porque relevante, ad argumentandum tantum, é válido registrar que, em exceção à regra da estabilidade subjetiva da demanda, prevê o § 1º do art. 109 do CPC a possibilidade do cessionário ingressar em juízo, sucedendo o cedente, desde que a parte contrária concorde; sendo que, se não houver consentimento da parte contrária à substituição processual, torna-

se impossível ao cessionário ingressar nos autos como substituto processual, legitimando-se a participar do processo tão somente como assistente litisconsorcial do cedente (art. 109, § 2º).

Logo, não há que se falar em ilegitimidade ativa ad causam do autor/cedente, devendo a sentença ser desconstituída, retornando-se os autos à origem para o devido andamento do feito. Prejudicadas, por sucedâneo, a análise das demais teses recursais apresentadas.

Embora a inteligência adotada pelo acórdão estadual esteja correta para o processo de conhecimento - no qual a cessão do direito litigioso em regra não altera a legitimidade das partes -, é ela, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, inaplicável ao processo de execução, que conta com disciplina específica.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo regra específica aplicável ao processo de execução (artigo 778, III, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de dispositivo que se aplica somente ao processo de conhecimento (artigo 109, § 1º, do CPC), no sentido da regra da inalterabilidade da legitimidade em caso de cessão do direito, exceto se presente anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo.

A conferir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO.

1. Não se verifica qualquer divergência, pois os arestos confrontados não guardam similitude fática e jurídica.

2. O aresto embargado, com base na jurisprudência desta Corte, entendeu ser possível a inclusão de expurgos inflacionários, em sede de liquidação de sentença, antes de homologados os cálculos, ainda que não tenha sido mencionada a correção monetária no processo de conhecimento. Por outro lado, nos julgados trazidos pela embargante como divergentes restou consignada a impossibilidade de inclusão de expurgos inflacionários em sede de precatório complementar, hipótese posterior à sentença de homologação da conta de liquidação.

3. O art. 74 da Lei nº 9.430/96 não veda a cessão de crédito tributário, cuidando tão somente do instituto da compensação de débitos relativos a tributos e contribuições.

4. Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos, conforme art. 567, inciso II do Código de Processo Civil, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto. Precedentes.

5. Agravos regimentais não providos.

(AgRg nos EREsp n. 354.569/DF, relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 29/6/2010, DJe de 13/8/2010, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO EM RELAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC/2015. SÚMULA N. 284/STF. ART. 287, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A ELETROBRÁS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE

TER FIGURADO OU NÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109, §1º E 778, §1º, III, DO CPC/2015 (ARTS. 42, §1º E 567, II, DO CPC/1973).

1. A invocação de violação ao art. 1.022, do CPC/2015, está fundada sobre alegações genéricas incapazes de individualizar o erro, a omissão, a obscuridade ou a contradição em que teria incorrido a Corte de Origem e a sua respectiva relevância para a solução da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O recurso não merece conhecimento em relação ao dissídio, posto que o paradigma invocado (REsp. n. 1.119.558/SC, Primeira Seção, julgado em 09.05.2012, DJe 01.08.2012) não trata da mesma situação fática e jurídica sob exame. No caso sob exame a Corte de Origem fixou que o cessionário não participou do processo de conhecimento onde formado o título executivo judicial em favor do cedente, o que ensejou sua ilegitimidade para a execução, tema que não foi expressamente enfrentado no paradigma.

*3. Para efeito de cumprimento de sentença referente às diferenças relacionadas à devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, não importa a data da cessão dos créditos (CICE's da ELETROBRÁS) em comparação com a data da formação do título executivo judicial. **Havendo notificação da cessão à ELETROBRÁS, a legitimidade para a execução/cumprimento de sentença será sempre do cessionário (titular atual do crédito), mesmo que apenas o cedente tenha figurado no processo de conhecimento, pois o crédito cedido e o crédito em execução são um só e mesmo crédito.***

4. Tema semelhante já foi apreciado por este Superior Tribunal de Justiça quando em exame os arts. 42, §1º e 567, II, do CPC/1973 (atuais arts. 109, §1º e 778, do CPC/2015), inclusive em sede de recurso repetitivo, a saber: REsp. n. 1.091.443 / SP, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 02.05.2012.

5. O fato novo informado pela parte recorrente apenas corrobora a posição desta Casa no sentido de que o cessionário do crédito é parte legítima para pleitear o cumprimento de sentença referente à cobrança das diferenças de juros e correção monetária do valores devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp n. 1.772.477/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 27/5/2022, grifei.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. CESSÃO DE CRÉDITOS. ACORDO JUDICIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES, COM PARTICIPAÇÃO DO CEDIDO. CONVERSÃO DA DÍVIDA EM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ATRASO DO DEVEDOR. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 42 DO CPC/73 AFASTADA.

1. No caso, foi judicialmente homologado ajuste celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e empresa credora, possibilitando o pagamento, a esta última, de valores decorrentes de contrato administrativo inadimplido, via compensação de créditos tributários estaduais, estes, já na ocasião, cedidos para a Embratel. Ante o atraso estatal na compensação de algumas parcelas, a empresa cedente propôs a execução de valores moratórios daí resultantes, surgindo, então, o debate acerca da legitimidade do cedente para pleitear tais valores, em vez de fazê-lo a cessionária dos créditos.

2. À luz da tese firmada no REsp n. 1.091.443/SP, "Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC)" (relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 2/5/2012, DJe de 29/5/2012).

3. A cessão de crédito, desde logo noticiada em transação firmada entre credor e devedor, assim homologada judicialmente, afasta a legitimidade do cedente para executar diferenças decorrentes da mora no cumprimento do pacto celebrado.

4. Agravo interno da Construtora Queiroz Galvão S.A. não provido. (AgInt no REsp n. 1.267.649/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 25/4/2024, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recursos especiais interpostos contra acórdão que reconheceu a ilegitimidade ativa da cedente para o cumprimento de sentença devido à cessão de crédito anterior à fase executiva.

II - A parte legítima para a execução será aquela que tem a titularidade atual do crédito. Precedente: REsp n. 1.772.477/RS. No caso, pelo quanto constou do acórdão recorrido, o cessionário detinha a legitimidade do crédito desde antes da propositura da fase executiva. A análise dos aspectos fáticos relacionados à cessão de crédito - como existência, data e notificação - não é possível em recurso especial devido à vedação de reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).

III - A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados pelo Tribunal a quo impede o conhecimento do recurso especial quanto à tese de prescrição. Incidência da Súmula n. 284/STF.

IV - A caracterização de litigância de má-fé não pode ser revista em recurso especial, pois demandaria reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.097.973/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 28/5/2025, grifei.)

Tendo o acórdão recorrido, conforme acima transcrito, consignado expressamente que "a cessão do crédito litigioso atribuído ao título judicial ter ocorrido **antes** do ajuizamento da presente liquidação de sentença", deve ele ser reformado porque a parte recorrida, cedente, deixou de ser a titular do crédito, para cuja execução a legitimidade passa a ser da parte recorrente, cessionária.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para reformar o acórdão estadual e restabelecer a sentença terminativa prolatada em primeira instância.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.996.390 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0269243-6

Número de Origem:

00171026120018240000 008010024031 171026120018240000 50004048420098240008 8010024031

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA

ADVOGADA : ANYÚSKA LEAL SCHMIDT CUSATO - RS082251

AGRAVADO : FINUTTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762

RUBENS OTTO SCHERNIKAU JUNIOR - SC020742

JEFFERSON LUIS ESTOFELE - SC022637

MARCO ANTONIO FELISBERTO - SC022360

AGRAVADO : SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO - PR019252

MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN - PR094395

INTERES. : WK INNOVATIS SOLUCOES EM SERVICOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026